



Ministério da Justiça

Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica - CADE

Apoio ao Plenário

137ª Sessão Ordinária de Julgamento

Dia 13/02/2019 (quarta-feira)

Início: 10:08h e Final: 12:55h (parte 1)

Início: 14:37h e Final: 18:12h (parte 2)

[Clique aqui para ouvir o arquivo de áudio em seu computador](#) (parte 1)

[Clique aqui para ouvir o arquivo de áudio em seu computador](#) (parte 2)

Nº		Tipo	Nº Processo	Relator	Partes	Início (Horas:Min:Seg)	Observações
1		PA	08012.006667/2009-35	Cristiane Alkmin	SDE <i>ex officio</i> X Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., Faculdade do	00:45:54-02:46:13 (parte 1)	O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora.

					<p>Sabor Refeições Ltda., Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda., Maria Natália de Souza Alves Ltda., Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., MMW Irmãos Alimentos Ltda., Norsul Catering Ltda., Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., O Universitário Restaurante Industrial Ltda., Padre da Posse Restaurante Ltda. e Premier Comércio de Alimentos Ltda.</p>		
2		AC	08700.004588/2018-22	Maurício Maia	<p>Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.</p>	00:00:17-00:45:53 (parte 1)	<p>O Plenário, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A. e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de aprovação da operação sem restrições, bem como bem determinou o envio de cópia do voto</p>

						condutor e da respectiva certidão de julgamento ao Tribunal de Contas da União para ciência e providências que entenderem cabíveis, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
3		PA	08012.001377/2006-52	João Paulo	Secretaria de Direito Econômico – SDE <i>ex officio</i> X ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Electric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil	00:00:01-02:33:55 (parte 2)	O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados ABB Ltda. ABB Management Services Ltd., ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltd., Antônio Baltazar Carmo e Silva, Bo Normark, Bo Svensson, Curt Mikael Norin, Geir Odd Biledt, Goethe Lennart Wallin, Hans Ake Jönsson, Mats Olof Persson, Michael Herbert Velte-Andrée e Pierre Comptdaer, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência; declarou pelo arquivamento do processo em relação aos representados Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda. (atuais denominações de Ansaldo Coemsa e Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.); Balteau Produtos Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); GeneralElectric do Brasil Ltda.; Nokian Capacitors do Brasil Sistemas Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); Siemens Ltda.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; Schneider Electric Brasil Ltda.; WEG S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; Giuseppe di Marco; Paulo Marcos Vendramini Martins; Rivaldo Caram; Simone Andrade de Paula; LuizRoberto Schlithler da Fonseca; Marco Antônio da

S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiensen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Göethe

Silva Finoti; Sérgio Gomes; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; Mario Nelson Lemes; Gilberto Schaefer; Fernando Machado Terni; Wilson Cappellete; Luiz Alberto Opperman; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho em razão do cumprimento integral das obrigações dos TCCs; declarou pelo arquivamento por ausência ou insuficiência de provas em relação aos Representados Antonio Carlos Temer Barbosa; Ailton Costa Ferreira; Arthur Eugênio Mammana Lavieri Jr.; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Ênio Friedlander Fagundes Branco; Júlio Diaz; Luiz Porto; Manoel Antônio Bosch; Mario Celso Petraglia; Newton José Leme Duarte; declarou pela extinção do processo por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos Representados Elayne Padilha e Reinaldo Francisco Ferreira; determinou pela condenação dos Representados Inepar Energia S.A; Inducon do Brasil Capacitores S.A (incorporada pela Laelc Reativos Ltda); Toshiba do Brasil Ltda.; Guillermo Alfredo Morando; Leonídio Soares; André Paulo Canelhas; Antonio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Gerd Thiesen; Luiz Manguan Pardo; Manfred Jose Franz Hattenberger; Ricardo Gomez Campodarve; e Ronaldo Albino Marcondes, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O plenário, por maioria, determinou a aplicação de multas nos seguintes valores: Inepar Energia S.A. – multa de R\$ 4.165.863,81;

Lennart
Wallin; Guillermo
Alfredo Morando;
Hans-Ake Jönsson;
Jorge Homero
Gonçalves da Silva
Coelho; Julio Diaz;
Leonídio Soares;
Luiz Alberto
Oppermann; Luiz
Cláudio Porto; Luiz
Manguan Pardo;
Luiz Roberto
Schlithler da
Fonseca; Manfred
Jose Franz
Hattenberger;
Manoel Antônio
Bosch Marco; Marco
Antonio da Silva
Finoti; Mário Celso
Petraglia; Mário
Nelson Lemes; Mats
Olof Persson; Mauro
Gomes Baleeiro;
Michael Herbet
Velte-Andrée;
Newton José Leme
Duarte; Paulo
Marcos Vendramini
Martins; Pierre
Comptaer;
Reinaldo Francisco
Ferreira; Ricardo
Gomez Campodarve;
Risler de Oliveira;
Rivaldo Caram;
Ronaldo Albino
Marcondes; Sérgio

**Inducon do Brasil Capacitores S.A
(incorporada pela Laelc Reativos Ltda) –
multa de R\$ 3.978.076,76; Toshiba do
Brasil Ltda. – multa de R\$
46.803.605,16; Guillermo Alfredo
Morando – multa de 100.000 UFIR,
correspondente a R\$ 106.410,00;
Leonídio Soares – multa de 150.000 UFIR,
correspondente a R\$ 159.615,00; André
Paulo Canelhas – multa de 100.000 UFIR,
correspondente a R\$ 106.410,00; Antonio
Sérgio Vieira Avelar Bittencourt – multa
de 100.000 UFIR, correspondente a R\$
106.410,00; Gerd Thiesen – multa de
100.000 UFIR, correspondente a R\$
106.410,00; Luiz Manguan Pardo – multa
de 150.000 UFIR, correspondente a R\$
159.615,00; Manfred Jose Franz
Hattenberger – multa de 150.000 UFIR,
correspondente a R\$ 159.615,00; Ricardo
Gomez Campodarve – multa de 100.000
UFIR, correspondente a R\$
106.410,00; Ronaldo Albino Marcondes –
multa de 200.000 UFIR, correspondente a
R\$ 212.820,00; nos termos do voto vogal
do Conselheiro Paulo Burnier. Vencido o
Conselheiro Relator no tocante a
dosimetria das multas.**

				Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.			
4		PA	08700.003735/2015-02	João Paulo	<p>Cade ex officio</p> <p>X</p> <p>JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda. e Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Franck Keiffer, Hirokazu Koguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Masanao Imori, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho.</p>	02:33:55-02:58:02 (parte 2)	<p>O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da administração pública em face dos Representados NSK Brasil Ltda.; NSK Europe Ltd.; NSK Ltd.; Adalberto Penachio; Franck Keiffer; Hirokazu Koguchi; Issei Murata; Kazutaka Motoda; Keisuke Takagawa; Kouta Iwanaga; Masanao Imori; Shigeyuki Suzuki; Tetsuo Hirai, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência celebrado com o Cade, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais das acusações entabuladas; declarou o arquivamento, por ausência de provas, em relação à JTEKT Corporation; JTEKT Automotiva Brasil Ltda.; Showa do Brasil Ltda.; Yamada Manufacturing Co., Ltda.; declarou a suspensão do processo em relação aos Compromissários Showa Corporation; TRW Automotive; Wilson Rocha Filho, até que o Tribunal do CADE declare o cumprimento integral de suas obrigações do TCC; determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF-DF) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V,</p>

						da Lei nº 7.347/1985 –LACP) bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90) e o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (MPF-SP), para ciência e providências futuras; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
5		PA	08700.001729/2017-74	Polyanna Vilanova	Cade <i>ex officio</i> X Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda., Roberto Teles de Andrade, Roberto Luiz Teixeira Lima Junior e Iêdilma Oliveira de Moraes.	02:58:03-03:29:18 (parte 2)	O plenário, por unanimidade, determinou pela condenação de todos os Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, II e III c/c 21, incisos I, II, III e X da Lei nº 8.884/94, vigente à época da prática das condutas e dos fatos narrados, atualmente referentes ao artigo 36, I, II e III, c/c § 3º, I, II, III e VIII da Lei 12529/11, com aplicação das seguintes multas: Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda. – ME: R\$ 31.923,00 (trinta e um mil e novecentos e vinte e três reais); Iêdilma Oliveira de Moraes: R\$2.234,61 (dois mil e duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos); Roberto Teles de Andrade: R\$ 1.454,37 (um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos); Roberto Luiz Teixeira Lima Junior: R\$1.387,46 (um mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), determinou que os Representados se abstenham (i) de elaborar, negociar e/ou divulgar quaisquer tabelas sugestivas de preço, entre associados ou não, bem como

						qualquer outra forma que implique o controle da livre formação dos preços ou que resulte na uniformização de práticas comerciais, e (ii) de dividir o mercado de fabricação de placas e tarjetas tal como era feito no âmbito das APL; a expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), conforme art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), bem como adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90): e comunicação da decisão ao DETRAN/BA para ciência e adoção das providências cabíveis; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.
6	REFERENDOS	Despacho Pres. nº 23/2019 Parecer Jurídico 2/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 24/2019 Parecer Jurídico 7/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 25/2019 Parecer Jurídico 8/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 26/2019 Parecer Jurídico 10/2019	Presidente	-	03:29:21-03:31:22 (parte 2)	Todos referendados.

		Acesso Restrito Despacho Pres. nº 27/2019 Parecer Jurídico 11/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 28/2019 Parecer Jurídico 12/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 29/2019 Parecer Jurídico 13/2019 Acesso Restrito Despacho Pres. nº 22/2019 08700.000826/2018-21				
7	REFERENDOS	Despacho Decisório nº 2/2019/CADE 08700.004077/2018-19 Despacho Decisório nº 4/2019/CADE 08700.004494/2018-53 Ofício nº 481/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 482/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 483/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 484/2019 08700.004494/2018-	Paulo Burnier	-	03:31:23-03:33:33 (parte 2)	Todos referendados.

		53 Ofício nº 488/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 489/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 490/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 491/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 521/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 524/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 527/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 528/2019 08700.004494/2018-53 Ofício nº 455/2019 08700.004494/2018-53				
8	REFERENDOS	Despacho Decisório nº 9/2019/CADE 08700.004162/2018-79 Despacho Decisório nº 10/2019/CADE 08700.004162/2018-79 Ofício nº	Paula Azevedo	-	03:33:34-03:34:58 (parte 2)	Todos referendados.

			588/2019/CADE 08700.009082/2013-03 Despacho Decisório nº 11/2019/CADE 08700.009082/2013-03			
--	--	--	--	--	--	--